

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Dispõe sobre a religação de energia elétrica para unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º Na hipótese de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, concessionária deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 24 (*vinte e quatro*) horas (*para regiões urbanas*) e 48 horas (*para regiões rurais*) após a quitação do débito correspondente, ressalvados os casos de serviços de religação de urgência.

Art. 3º É obrigatório à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado.

§1º No caso de religação de urgência a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 4 (quatro) horas para unidade consumidora localizada em área urbana e 8 (oito) horas para unidade consumidora localizada em área rural.

§2º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe o valor correspondente nos termos do regulamento.

§3º A cobrança pelo serviço de religação levará em consideração a capacidade econômica do consumidor, nos termos do regulamento.

§4º Por uma religação executada fora do prazo, a distribuidora deve creditar compensação na fatura da unidade consumidora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 6 8 2 9 5 0 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Notadamente, a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, a exemplo da energia elétrica, é tema bastante delicado, tendo merecido, ao longo dos anos, atenção especial da legislação, mormente por ser questão imbricada a própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

É certo que a Lei Federal nº 8.987 de 1995, regulamentadora da prestação de serviços públicos no Brasil, permite a interrupção dos citados serviços, entretanto, há certos requisitos que a concessionária, como prestadora de serviços, deve satisfazer.

Por oportuno, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor trata justamente sobre a prestação de serviços públicos diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessionárias e permissionárias, salientando que os serviços públicos essenciais *devem ser contínuos*.

Os serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água prestados aos consumidores são considerados serviços públicos essenciais, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Sendo assim, as regras que disciplinam sua prestação não podem se basear em parâmetros meramente comerciais.

Para o serviço de Energia, temos a Resolução nº 414 da ANEEL (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA) que estabelece é “*facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado*”.

A presente propositura tem por objetivo propor a *obrigatoriedade da realização de religação em caráter de urgência para o fornecimento de energia elétrica em áreas urbana e rural*. O prazo da empresa para restabelecer o serviço será de 4 (quatro) horas para área urbana e 8 (oito) horas para área rural.

O que se deve ponderar é que não se trata da utilização de serviços supérfluos, mas sim essenciais para a sobrevivência humana, com a mínima dignidade assegurada pelo próprio constituinte pátrio, sendo que tais serviços não têm como deixar de serem utilizados, em detrimento de outros, considerados não essenciais.

Assim, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, afetando, principalmente, as camadas mais desfavorecidas da população brasileira, submeto este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2020.

ENÉIAS REIS
Deputado Federal
PSL/MG